



PARECER JURÍDICO

Memorando nº 20.231/2020

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2020 -
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E
MONITORAMENTO.**

Trata o presente caso de Impugnação de exigência do Edital de Pregão Presencial nº 30/2020 cujo objeto é a execução dos serviços vigilância patrimonial (alarme com sensores de presença, monitoramento veicular e videomonitoramento) com fornecimento de materiais e equipamentos em comodato necessários para os diversos estabelecimentos e veículos da Administração Pública Municipal de Tubarão/SC, Secretarias, Fundos, Fundações, Autarquias Municipais e Entidades Conveniadas.

Pois bem.

Em atenção ao **item 7.8, “a”**, acerca da exigência de registro da empresa junto ao CRA, tem-se a apresentar o que segue:

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso I¹, exige o registro das empresas junto às entidades profissionais competentes quando da habilitação em processos licitatórios.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)



Ocorre que, quanto à exigência de registro junto ao órgão competente restou consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que o registro em entidade profissional, no presente caso CRA, faz-se necessário quando o profissional for contratado para a atividade-fim da empresa.

Por oportuno cita-se parte do *Relatório do Acórdão nº 1841/2011* – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “*com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador*”. (**Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001**).

No mesmo sentido, a Corte Suprema de Contas tem se manifestado contrário à exigência de CRA de empresas cujo o objeto social constitua prestação de serviços de Vigilância Patrimonial:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. **É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.** 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. (ACÓRDÃO TCU 2308/2007)

Ainda, esse também é o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 932.978/SC**², entende que a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador.

Oportuna citação do contido nos artigos que seguem:

Artigo 2º da Lei nº 4.769/65:

A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*
- c) VETADO.*

Artigo 3º do Decreto nº 61.934/67:

A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;*
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem*

² ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. **DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA.** SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO.

(...).



como outros campos em que Estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c , d , e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Vale frisar que no caso em análise, trata-se de licitação cuja atividade não está relacionada com aquela atividade-fim típica de administração, e por essa razão deixa de ser obrigatória a exigência de registro no órgão competente.

Nesse sentido vem decidindo o Poder Judiciário em casos análogos conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de 'técnico de administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS. TRF-4 – Agravo de Instrumento nº 5010936-59.2014.404.0000/RS. Publicado em 13.08.2014.



ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, **não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas**; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO:)

AGRAVO. APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE ALARMES. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NO CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO). DESCABIMENTO. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR ENGENHEIRO SENDO SUFICIENTE HABILITAÇÃO NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO RS). EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICA, NECESSIDADE DE QUE CONSTE NO EDITAL DE LICITAÇÃO. ESCLARECIMENTO ACERCA DA COBERTURA PREVISTA NO EDITAL. **Indevida a exigência de inscrição da empresa licitante no CRA (Conselho Regional de Administração) quando o objeto licitado é a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento de alarmes 24 horas, com instalação de uma central microprocessada e infrasensores para diversas Secretarias e/ou Órgão do Município de Bento Gonçalves é desempenhada por engenheiro, sendo suficiente a sua habilitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do RS). Necessidade de inclusão de exigência de comprovação de capacidade técnica através da apresentação do respectivo atestado, nos termos do artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93, e comprovada a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme prevê o mesmo dispositivo legal citado, com a complementação do edital a fim de ser esclarecer em que consiste a cobertura referida, adequando-se as exigências ao**



Município de Tubarão

efetivo objeto da licitação e aos pedidos formulados na inicial da ação. Precedentes do TJRS e do STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70065371239, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/07/2015)

Sendo assim, por tratar-se de licitação cuja atividade-fim não é a de administração, o que acarretaria a obrigatoriedade de registro junto ao CRA, mas sim atividade-meio da Administração Pública, qual seja execução dos serviços de vigilância patrimonial e monitoramento, torna-se desnecessário o registro das empresas no CRA.

Quanto ao **item 7.8, “c”**, que versa sobre a **licença de funcionamento junto à Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL**, importante frisar que, com a edição da Portaria nº 32.451/2013, que alterou a Portaria nº 30.491/2013, é possível, em substituição ao sistema de radiocomunicação, a utilização do serviço de telefonia móvel celular, desde que esteja em pleno funcionamento um programa aplicativo que, por meio da rede de dados 3G/4G, permita a comunicação com as mesmas características dos sistema de radiocomunicação citado no *caput* do artigo 3º da Portaria nº 30.491/2013.

Desta feita, sugere-se a retificação do presente item junto ao respectivo edital de licitação.

Por fim, com relação a exigência de **Central de Monitoramento** constante do Termo de Referência, razão não assiste ao Impugnante, vez que tal obrigação não trata-se de requisito para participar da referida licitação, não havendo, assim, qualquer restrição ao caráter competitivo da licitação.

Observa-se que a instalação da Central de Monitoramento deverá ser realizada tão somente pela empresa VENCEDORA da licitação.



Município de Tubarão

Diante do exposto, entende-se que a impugnação ao edital merece parcial provimento, para o fim de promover as retificações sugeridas pela Impugnante e recepcionadas neste parecer jurídico.

É o parecer.

Ao Depto. Compras, Licitações e Contratos para Ciência e Decisão.

Tubarão/SC, 28 de setembro de 2020.

MARIELA ESTEVÃO ANTUNES
Assistente Jurídica
OAB/SC 24126